



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS**

Processo Administrativo nº 0025292/2023

**A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL – ASSEJUS**, entidade associativa devidamente
qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente perante Vossa
Excelência, com fulcro no que determinam os artigos 56 e 59 da Lei Federal nº
9.784/1999, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

o que faz com arrimo nas proposições fáticas e fundamentos jurídicos a seguir
aduzidos.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I. DA TEMPESTIVIDADE

Registra-se, inicialmente, que o teor da decisão ora recorrida restou comunicada à Recorrente, via e-mail, em **20/02/2024**. É o que se comprova a partir da seguinte transcrição:

----- Forwarded message -----

De: **TJDFT/nurap@tjdft.jus.br** <nurap@tjdft.jus.br>

Date: ter, 20 de fev. de 2024 às 13:38

Subject: PA SEI 0025292/2023 - Consultta Acumulação de um cargo de Técnico Judiciário com outro cargo público de Professor

To: <assejus@assejus.org.br>, <juridico@assejus.org.br>

Prezados,

De ordem do Excelentíssimo Desembargador Presidente, em atenção ao Ofício n. 276/2023 (3124089), encaminha-se, para ciência dessa Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal - ASSEJUS, o teor do Parecer 1018/2023 da Consultoria Jurídica de Pessoal - CJP (3195554), bem como a Decisão GPR 3505967, anexos. Para a regular tramitação do presente processo administrativo, favor confirmar o recebimento deste e-mail. Ao responder, por gentileza, informar no campo assunto o número do PA SEI 0025292/2023.

Atenciosamente,

Glenio de B. Cabral - Mat. 310873
Equipe NURAP/SEGP

Desse modo, considerando-se o prazo recursal de 10 dias prescrito pelo artigo 59 da Lei Federal nº 9.784/1999, bem como o fluxo recursal determinado a partir do artigo 66 do mesmo diploma legal, comprova-se perfeitamente tempestivo o presente Recurso Administrativo.

II. DO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO DA DEMANDA

Trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal – ASSEJUS com o objetivo de promover consulta quanto à possibilidade de acumulação do cargo de professor com o cargo de Técnico Judiciário, haja vista os recentes entendimentos



jurisprudenciais sobre o tema, a existência de precedentes neste sentido em outras Cortes pelo país, bem como os efeitos da Lei Federal nº 14.456/2022.

O gabinete da Presidência, diante dos questionamentos levantados, encaminhou o presente feito para elaboração de parecer por parte da Consultoria Jurídica de Pessoal (Núcleo Jurídico de Legislação de Pessoal - CJP) desta egrégia Corte de Justiça. Neste ensejo, a referida unidade elaborou o Parecer nº 1.018/2023/CJP, ocasião em que opinou pela inviabilidade da acumulação remunerada aventada no expediente administrativo originário.

Após remessa do feito à consideração superior, o Desembargador Presidente proferiu a seguinte decisão:

“Ciente quanto à instrução do presente feito.

Indefiro o pedido inicial, tendo em vista a inviabilidade de conferir a possibilidade de acumulação remunerada a todos os cargos da carreira de Técnico Judiciário deste Tribunal com outro cargo público de Professor, levando-se em conta unicamente a alteração legislativa promovida pela Lei Federal 14.456/2022, conforme bem esclarecido pela Consultoria Jurídica de Pessoal - CJP no Parecer 1018/2023 (3195554).

À SEGP para conhecimento e demais providências, inclusive, para cientificar a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal - ASSEJUS do teor do arrazoado da CJP (3195554) e desta decisão, bem como para que examine os casos de acúmulo que tem conhecimento e foram citados pela COCAP no Despacho 3246129, com vistas a verificar a regularidade respectiva.”

Em que pese a fundamentação técnico-jurídica esposada pela Coordenadoria Jurídica de Pessoal, acatada em sua integralidade pela Presidência, o posicionamento exarado, *data maxima venia*, merece reconsideração. É o que se passa a comprovar a partir das seções seguintes do presente recurso.



III. DA LICITUDE DA ACUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO

a) Da evolução técnico-científica atrelada ao exercício das funções realizadas atualmente pelos Técnicos Judiciários do Poder Judiciário da União.

A temática ora em análise possui relação direta com os termos prescritos pelo artigo 37, inciso XVI, alínea *b*, da Constituição Federal. O referido dispositivo trata das excepcionalidades previstas constitucionalmente para a possibilidade de acumulação de cargos públicos, especificamente quanto ao cenário de um cargo de professor com outro cargo de ordem *técnica ou científica*.

Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;**
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Entretanto, tanto a legislação pátria quanto a Constituição Federal não estabelecem de forma direta os critérios passíveis de utilização para a correta interpretação do que seria o chamado cargo “técnico ou científico”. Coube, então, à doutrina e jurisprudência dirimir tal controvérsia, o que se desenvolveu em múltiplas instâncias, seja no Tribunal de Contas da União ou mesmo nas Cortes



Superiores brasileiras. Foi com base nesta dinâmica, inclusive, que a Coordenadoria Jurídica de Pessoal pautou sua análise sobre o tema.

No entanto, ao entender que o cargo de Técnico Judiciário não tem natureza "técnica ou científica" para efeitos da acumulação prevista na Constituição, o parecer exarado pela unidade técnica restou fundado em jurisprudência firmada em horizonte temporal anterior à promulgação da Lei Federal nº 14.456/2022, que disciplinou a exigência de escolaridade de nível superior para os Técnicos Judiciários em todo o país. Ademais, desconsidera o posicionamento recente do Pretório Excelso sobre a temática, conforme se comprovará adiante.

Sendo assim, a fim de compreender melhor a controvérsia em termos jurisprudenciais, torna-se absolutamente necessário revisitar os posicionamentos exarados ao longo dos anos acerca do que dispõe o artigo 37, inciso XVI, alínea *b*, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o cargo de cunho “técnico” a que se refere o dispositivo suprarreferido exige, no desempenho de suas atribuições, **a aplicação de conhecimentos especializados de alguma área do saber**¹, não se considerando aqueles que impliquem a prática de atividades meramente burocráticas, de caráter repetitivo.

De modo complementar, as próprias instâncias superiores e o Tribunal de Contas da União sustentam a tese de que as funções de cunho técnico ou científico **abrangem os cargos de nível superior e/ou os cargos de nível**

¹ O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que cargo técnico ou científico, para fins de acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVII, da Lei Fundamental, é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior. (RMS n. 20.033/RS, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/2/2007, DJ de 12/3/2007, p. 261)



médio cujo provimento exige habilitação específica para o exercício das funções².

Nesses termos, diante dos fundamentos e entendimentos jurisprudenciais acima esposados, o reconhecimento das funções atreladas ao cargo de Técnico Judiciário como atividades de cunho eminentemente “técnico ou científico” é mero consectário lógico.

Primeiro, porque tal reconhecimento restou consignado na própria legislação federal quando da adição do requisito de escolaridade para o cargo (vide Lei Federal nº 14.456/2022). **Em verdade, a exigência de diploma em nível superior atua no sentido de reforçar a complexidade, a tecnicidade e a necessidade de capacitação científica dos agentes públicos aptos a ingressar no Poder Judiciário.**

Em segundo lugar, a própria modernização do PJU fez com que os Técnicos Judiciários se adaptassem às novas tecnologias e à primazia da eficiência na prestação de serviços jurídicos e/ou administrativos ao longo dos anos. **Trata-se de notória evolução no cumprimento legal das suas atribuições de “execução de tarefas de suporte técnico e administrativo” (art. 4º, II, da Lei 11.416/2006)**, exigindo-se especialização em relação ao Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), utilização das novas ferramentas da internet, adaptabilidade aos sistemas de movimentação processual, audiências em videoconferência e demais métodos audiovisuais, atendimento a advogados, manejo do PJE (processo judicial eletrônico), urnas eletrônicas, entre diversos outros aspectos.

² MS n. 8.590/DF, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 24/6/2009, DJe de 4/8/2009; Acórdão TCU nº 408/2004 (Processo nº 015.483/2001-0), relatoria Min. Humberto Guimarães Souto, julgado em 09/03/2004.



Não bastasse, tal dinamismo impôs aos Técnicos Judiciários um perfil verdadeiramente **complexo, analítico e de compreensão acerca da própria gestão de pessoas, sem falar do domínio em áreas específicas do conhecimento, tais como Administração, Direito, Contabilidade, Tecnologia da Informação e Finanças**. Logo, passou a fazer parte do cotidiano destes(as) servidores(as) a atuação em serviços que envolvem elevado nível de cognição, muitas vezes sequer previstos em suas designações originárias.

De modo a comprovar tal nível de especialização, é cada vez mais frequente e inequívoco o exercício de atividades tipicamente jurisdicionais (afetas ao exercício de atividade de apoio judicial) por parte dos Técnicos Judiciários, eis que atualmente realizam tarefas como: elaboração de minutas de votos, extensiva pesquisa jurisprudencial e doutrinária, instrução de procedimentos administrativos e judiciais, entre outras diversas funções que demandam conhecimento técnico-científico do Direito e todos os seus ramos.

Em sentido comparativo, cabe trazer à baila o disposto na Resolução do Conselho de Justiça Federal nº 212/1999, a qual dispõe serem atribuições do Técnico Judiciário da Área Administrativa, dentre outras, as funções de:

[...] processamento de feitos, a redação de minutas, o levantamento de dados para elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas, projetos e para a instrução de processos, a pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, a emissão de pareceres, relatórios técnicos, certidões, declarações e informações em processos. Envolve a distribuição e controle de materiais de consumo e permanente, a elaboração e conferência de cálculos diversos, a digitação, revisão, reprodução, expedição e arquivamento de documentos e correspondências [...].



Quanto ao cenário especificamente verificado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ainda para efeitos de comparação, colaciona-se o que descreve o Manual de Descrição de Cargos do Tribunal em relação às atividades atinentes ao Cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa/Sem Especialidade:

- ❖ Auxiliar no processamento de feitos, na execução de atos e na instrução processual, de acordo com prazos e normas relacionadas;
- ❖ Instruir procedimentos administrativos e elaborar relatórios, atos e documentos pertinentes ao trabalho de sua unidade;
- ❖ Consultar, conferir e atualizar informações em base de dados e sistemas, informatizados, de acordo com normas internas e rotinas da unidade;
- ❖ Executar rotinas e controles administrativos referentes às áreas de pessoal, material e patrimônio, orçamento e finanças, licitações e contratos, auditoria e controle, gestão da informação, entre outras;
- ❖ Secretariar o magistrado nas audiências ou sessões de julgamento, redigindo os expedientes relacionados e adotando as providências cabíveis;
- ❖ Atender ao público interno e externo, primando pela qualidade;
- ❖ Executar trabalhos de rotina, pertinentes à tramitação, guarda, conservação, expedição, recebimento, registro, distribuição, movimentação e arquivo de feitos, documentos e materiais de consumo;
- ❖ Receber, solicitar e/ou enviar documentos;
- ❖ Zelar pela guarda e conservação dos autos processuais e demais documentos em tramitação pela sua unidade;
- ❖ Pesquisar legislação e jurisprudência relacionadas à área de atuação;
- ❖ Acompanhar e analisar as inovações relacionadas à área de atuação;
- ❖ Auxiliar na elaboração, execução e monitoramento de planos, programas, projetos e ações referentes à área de atuação;
- ❖ Realizar cálculos e apoiar nos controles financeiros, orçamentários, contábeis, fiscais e de custos, inerentes à competência da área de atuação, e compatíveis com o grau de complexidade do cargo;
- ❖ Elaborar e/ou atualizar levantamento de dados, tabulações, quadros, tabelas, planilhas e outros documentos, de acordo com o grau de complexidade do cargo;



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- ❖ Acompanhar e/ou controlar dados, prazos, processos, contratos;
- ❖ Realizar pesquisas e estudos técnicos referentes à área de atuação, de acordo com o grau de complexidade do cargo;
- ❖ Participar de mediação ou conciliação, observando aspectos técnicos e legais;
- ❖ Contribuir para a elaboração e condução de atividades teórico-práticas para a formação da equipe ou do público externo;
- ❖ Analisar dados de acordo com a complexidade do cargo;
- ❖ Desempenhar quaisquer outras atividades, por determinação superior, compatíveis com o exercício do cargo.

Neste contexto, em certo ponto do parecer exarado pela Consultoria Jurídica de Pessoal, a fundamentação utilizada no sentido de denegar a existência de natureza técnica ao cargo de Técnico Judiciário foi organizada em torno do que disciplina a Lei nº 11.416/2006. Entretanto, é possível observar que este ato normativo, promulgado há quase vinte anos, já não resguarda mais relação direta com o que se presencia diariamente nos gabinetes e secretarias do próprio TJDFT, conclusão possível de ser registrada a partir da simples leitura do que descreve o Manual de Descrição de Cargos³ supracitado.

Justamente em razão deste descompasso é que se fez necessária a alteração legislativa do art. 8º, II, da Lei nº 11.416/2006, com redação dada pela Lei nº 14.456/2022, no sentido de promover a adequação para a exigência de nível superior para ingresso na Carreira de Técnico Judiciário. Naquela assentada, portanto, o Poder Legislativo reforçou o caráter técnico-científico das atividades exercidas por estes agentes públicos, exigindo para tanto maiores requisitos de escolaridade e conhecimento.

³ O Manual de Descrição de Cargos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios conta com frequente atualização por parte da Coordenadoria de Desenvolvimento e Valorização de Pessoas (CODEV), podendo ser acessado a partir do seguinte link: <https://www.tjdft.jus.br/transparencia/pessoal/manual-de-descricao-de-cargos-tjdft>.



b) Dos avanços no entendimento jurisprudencial sobre o tema ao longo dos últimos anos.

Em um segundo momento, importa observar que a jurisprudência pátria já vem caminhando no sentido de interpretar o termo “técnico-científico” como aquele tipo de função que exige “aptidões técnicas” quando do exercício do cargo. É o caso do processo nº 5008065-46.2022.8.24.0045, de lavra recente, julgado pela e. 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, em que o colegiado entendeu pela devida possibilidade de cumulação do cargo de técnico bancário com o de magistério:

APELAÇÃO. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA INICIALMENTE PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. ACOLHIDA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. OBJETIVADA CUMULAÇÃO DO CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO, COM O DE PROFESSORA NA REDE PÚBLICA ESTADUAL. VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA AUTORA. APONTADA AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 37, INCS. XVI E XVII, DA CF/88. TESE SUBSISTENTE. CUMULATIVIDADE PERMITIDA, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO CARÁTER TÉCNICO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA JUNTO À CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRECEDENTES.

“Exerce cargo técnico aquele que, pela natureza do cargo, nele põe em prática métodos organizados, que se apoiam em conhecimentos científicos correspondentes. Atualmente, para fins de acumulação, basta que a função requeira de seu exercente aptidões técnicas (Adilson Abreu Dallari)’ (Des. Vanderlei Romer)” (TJSC, Remessa Necessária n. 5056431-22.2021.8.24.0023, rel. des. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito público, j. em 27/01/2023).

SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5008065-46.2022.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Fernando Boller, Primeira Câmara de Direito Público, j. 02-05-2023).



Em sentido semelhante, destaca-se o julgamento do Recurso de Revista nº 81973-46.2014.5.22.0002 pela colenda Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Naquela oportunidade, a Corte Trabalhista compreendeu que a concepção de cargo técnico gira em torno da exigência de conhecimento específico na área de atuação profissional. Eis a ementa resultante do julgado:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AGENTE DOS CORREIOS/ATENDENTE COMERCIAL E PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. Versa a presente controvérsia acerca da possibilidade de acumulação do cargo de agente dos correios (atendente comercial) com o de Professor da Rede Municipal de Ensino, ocupados por meio de concursos públicos. Com efeito, o art. 37, XVI, "b", da CF prevê a possibilidade de acumulação de cargos públicos quando houver compatibilidade de horários e for um cargo de professor com outro técnico ou científico. A jurisprudência desta Corte Superior assentou o entendimento de que o cargo técnico é aquele que exige conhecimento específico na área de atuação do profissional. (RMA-367700-71.2001.5.14.0000, Seção Administrativa, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 11/11/2005) . Nessa esteira, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que o cargo técnico ou científico não está ligado à formação de nível superior, mas ao discernimento técnico e/ou conhecimentos específicos para o desempenho da função. (ARE 762805, Relator Ministro Marco Aurélio, Data de Julgamento: 11/09/2013, Data de Publicação DJe: 18/09/2013) . Ou seja, é desnecessária habilitação legal de nível superior para o exercício de cargo técnico. Amparada nas informações prestadas pela ECT, constata-se que para o exercício das atividades desenvolvidas no cargo de nível médio "Agente de Correios - Atendente Comercial" é necessária habilitação legal e conhecimento específico, incluindo ações diretamente vinculadas ao plano estratégico da empresa, não podendo considerar que as atribuições requeridas para exercício do cargo em apreço possam ser desempenhadas por empregado que não **tenha habilitação específica. Desse modo, não há como afastar a conclusão do Tribunal Regional de que as atribuições exercidas pelo reclamante são de natureza técnica. Sendo incontroversa a compatibilidade de horários, é forçoso reconhecer a legalidade da acumulação dos cargos de Agente dos Correios/Atendente Comercial e Professor Municipal**, conforme previsão do art. 37, XVI, "b", da CF/1988. Precedentes . Recurso de revista não conhecido. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO E



DECADÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECURSO DE REVISTA ADMITIDO PARCIALMENTE. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS POR MEIO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST . A decisão de admissibilidade do presente recurso de revista é posterior a 15/04/2016, portanto, segue a nova sistemática processual estabelecida por esta Corte Superior a partir do cancelamento da Súmula 285 do TST e da edição da Instrução Normativa 40do TST. Nessa senda, tem-se que é ônus da parte impugnar, mediante a interposição de agravo de instrumento, os temas constantes do recurso de revista que não foram admitidos, sob pena de preclusão. No caso, o Tribunal Regional não admitiu o recurso de revista quanto ao tema, "Possibilidade Jurídica do Pedido. Antecipação de Tutela. Processo Administrativo. Prescrição e Decadência. Justiça Gratuita. Prerrogativas da Fazenda Pública. Requisição de Pequeno Valor", e a parte deixou de interpor agravo de instrumento em face de tal decisão, razão por que fica inviabilizada a análise do recurso em relação a tal matéria, ante a preclusão. Recurso de revista não conhecido"

(RR-81973-46.2014.5.22.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/11/2020).

A partir desta mesma lógica, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto aos cargos de Oficial de Justiça e Técnico Judiciário (contexto dos presentes autos). Em ambas as disposições, o Pretório Excelso consignou a **existência de conhecimentos específicos para a consecução das atividades cotidianamente exigidas, reconhecendo a possibilidade de cumulação com o cargo de Professor**⁴. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. **TÉCNICO JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE APLICAÇÃO DE CONHECIMENTOS JURÍDICOS ESPECÍFICOS, NOTADAMENTE DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. PREVISÃO DE DESEMPENHO DAS FUNÇÕES DE ANALISTA JUDICIÁRIO, EM CASOS DE AFASTAMENTO. **ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE**

⁴ Insta salientar, inclusive, que o parecer emitido pela Consultoria Jurídica de Pessoal sequer fez referência aos aludidos precedentes.



CARGO TÉCNICO. ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA “B”. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PROFESSOR. PRECEDENTE DESTA CORTE EM CASO IDÊNTICO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.” (eDOC 5, p. 2)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 37, XVI, do texto constitucional. Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, ser indevida a acumulação dos cargos pleiteados, ao argumento de que o cargo de técnico do judiciário não se enquadra como cargo técnico. É o relatório. Decido. O recurso não merece prosperar. No caso, verifico que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou que a parte recorrida faz jus à acumulação dos cargos de oficial de justiça e professora. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: **“Portanto, é certo que um cargo de nível médio pode, eventualmente, exigir a aplicação de conhecimentos específicos para o desempenho das funções a ele inerentes, como o caso dos autos (Técnico Judiciário), podendo, por isso, ser enquadrado no conceito de técnico.** Ademais, apesar de não ter sido questionado pelo ato coator, destaco a existência de compatibilidade de horários, posto que a impetrante exerce funções de Técnico Judiciário das 07:00h às 13:00h (ID nº 359600 – pág. 1) e de Professora no período da tarde e da noite, numa carga de 25 (vinte e cinco) horas semanais (ID nº 359600 – pág. 2). Realizadas essas considerações, enxergo a possibilidade de acumulação do cargo da requerente neste Tribunal (Técnico Judiciário) com o que exerce perante o Município de Rio Tinto (Professor).” (eDOC 5, p. 7) [...]. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE-AgR 1.104.168, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.6.2018) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS NA ÁREA DE SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC/1973. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ARE-AgR 919.535, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.10.2018) Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 1.171.250, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 7.11.2018; RE 1.171.252, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 7.11.2018; e RE 1.167.403, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25.10.2018.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 932, VIII, do NCPC c/c art. 21, § 1º, do RISTF) e, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança na origem, deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC, em virtude do art. 25 da Lei 12.016/2009.

(STF - RE: 1176103 PB - PARAÍBA, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 03/12/2018, Data de Publicação: DJe-263 07/12/2018) (g.n.)

(...) Há de se considerar a máxima *ubi eadem ratio, ibi idem ius* (havendo a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), em prestígio à coerência do raciocínio jurídico: **se a tecnicidade do cargo de Técnico Judiciário, de nível médio, deve ser reconhecida para fins de satisfação de um requisito mais solene – atividade jurídica para ingresso nas carreiras da Magistratura e do Ministério Público – com muito mais razão deve ser reconhecida para fins de satisfação de um requisito menos solene – tecnicidade para fins de mera cumulação com o cargo de Professor.** Em termos mais claros, seria incoerente admitir o caráter técnico-jurídico de um cargo de nível médio para determinados fins funcionais, inclusive com equiparação a cargos de nível superior privativos de bacharel em Direito, e não para outros. (...) Seguindo essa lógica, **o Oficial de Justiça, o Técnico Judiciário e o Auxiliar Judiciário, ainda que não necessitem comprovar o grau acadêmico de bacharel em Direito para posse nos respectivos cargos, têm o direito subjetivo de serem reconhecidos como profissionais técnicos, no âmbito do Direito Administrativo, desde que demonstrem o emprego preponderante de conhecimentos jurídicos no seu cotidiano funcional, em não havendo dispositivo expresso de lei ou da Constituição que disponha de modo diverso, sendo essa a hipótese dos autos.**

(STF - RE: 1171250 PB - PARAÍBA, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: DJe-236 07/11/2018). (g.n.)

Com fundamento nestes entendimentos jurisprudenciais recentes, assim como na própria atualização das carreiras e no dinamismo do atual Poder Judiciário, diversas Cortes vêm enfrentando o tema em questão. Nestes cenários, foi devidamente reconhecido o exercício de atividades eminentemente técnico-científicas e, conseqüentemente, a licitude da acumulação com o cargo de Professor.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Veja-se, a partir de decisões exaradas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

Decisão

PROCESSO SEI Nº 00014088-36.2019.8.17.8017

INTERESSADO: Fernando Antônio Ferreira

ASSUNTO: Consulta sobre possibilidade de acumulação de cargos

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos o Parecer exarado pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, por se tratar de matéria já pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como no

Encaminhamento exarado em 18/05/2007, pelo então Secretário Jurídico e na Decisão do Corregedor Geral de Justiça à época, nos autos do Processo nº 653/2011, publicada no DJe de 01/04/2014, acolho a proposição nele contida para deferir a possibilidade jurídica de acumulação, pelo servidor requerente, do seu cargo de Técnico Judiciário – TPJ com um cargo de Professor, desde que haja compatibilidade de carga horária, acorde art. 37, XVI, b, da Constituição Federal.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente

DJE - Edição nº 93/2019, de 21 de maio de 2019”.

Processo nº 653/2011– (Tramitação nº 1511/2011)

RECURSO HIERÁRQUICO NO PROCESSO Nº 653/2011 (TRAMITAÇÃO Nº 1511/2011)

Recorrentes: MARIA CRISTINA DE LIMA ALBUQUERQUE E SANDRA BARBOSA DE ANDRADE DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recursos administrativos hierárquicos interpostos pelas servidoras SANDRA MARIA BARBOSA DE ANDRADE, Oficiala de Justiça, e MARIA CRISTINA DE LIMA ALBUQUERQUE, Técnico Judiciário, ambas do Quadro Pessoal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em face da decisão de fl. 724, proferida pelo em. Des. Frederico Ricardo de

Almeida Neves, então Corregedor Geral da Justiça, nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 653/2011 – CGJ (Tramitação nº 1511/2011), por meio da qual restou acolhida na integralidade o parecer da comissão processante e determinou “i) que se notifiquem pessoalmente as Processadas a fim de as mesmas, no prazo de 10 (dez) dias, perante esta Corregedoria de Justiça, formalizarem opção por um dos cargos públicos que atualmente ocupam; (ii) que se expeça nova portaria constituindo novo trio processante.

As recorrentes apresentaram suas razões em peças distintas.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

[...].

MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO POR SANDRA BARBOSA DE ANDRADE – OFICIALA DE JUSTIÇA.

*A questão posta no presente feito cinge-se na possibilidade ou não do exercício de dois cargos públicos pela servidora reclamada, quais sejam: Oficial de Justiça concursado do Tribunal de Justiça de Pernambuco e Professor de história e religião concursado da Secretaria de Educação do Município de Vicência/PE. **A pretensão da recorrente merece ser acolhida.**[...].*

*No presente caso, a atividade desempenhada pelo Oficial de Justiça se enquadra no conceito de cargo técnico, sobretudo diante das peculiaridades que englobam o exercício da função, isso porque as atividades específicas, conforme se constata da **leitura do art. 143 do Código de Processo Civil:**[...].*

É de se notar que no caso do precedente acima, foi demonstrada a natureza técnica da atividade exercida pelo cargo de oficial de justiça. Somente não se admitiu a acumulação com o cargo de professor em virtude da incompatibilidade de horário, o que não se verifica na situação da oficiala de justiça, ora recorrente, porquanto a sua jornada de trabalho do mencionado cargo é período diurno, enquanto que a jornada de trabalho no cargo de professora é noturna, conforme declarações anexadas aos autos às fls. 487/490/491, com carga horária de 150 h/a (doc. Fl. 660).[...].

*Desse modo, a servidora detentora de cargo de oficial de justiça se enquadra na definição de cargo técnico, passível, portanto, a **acumulação com o cargo de professor da rede municipal de ensino de Vicência.***

b) MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO POR MARIA CRISTINA DE LIMA ALBUQUERQUE – TÉCNICA JUDICIÁRIA - PJ III.

Igualmente, a tese da ora recorrente merece prosperar.

No caso concreto, a recorrente alega inexistir o referido obstáculo constitucional alegado pelo órgão Censor, sob o argumento de que o cargo de Técnico Judiciário detém natureza técnica, acumulável, portanto, com o de professora de história e religião no município de Vicência, devidamente nomeada e empossada, mediante concurso público. [...].

A solução, segundo manifestação do representante do Ministério Público Federal no RMS nº 12.240/DF “(...)... há de ser procurada inicialmente pela compreensão lexicológica, e ao depois pelos ensinamentos da doutrina e da jurisprudência”.

A doutrina define cargo técnico aquele “que exige conhecimentos profissionais especializados para seu desempenho, dada a natureza científica ou artística das funções que encerra.

Diante da controvérsia acerca do requisito de tecnicidade para fins da acumulação em questão, a jurisprudência se posiciona em ambos os



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sentidos. Filio-me, no caso concreto, àqueles que defendem a possibilidade de acumulação pretendida.

Com efeito, em consulta a legislação estadual que regulamenta o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do TJPE, Lei nº 13.332/2007, tem que o ocupante cargo de Técnico Judiciário – TPJ – possui as seguintes atribuições: Atribuições: Desenvolver atividades a fim de fornecer apoio técnico (jurídico e administrativo), favorecendo o exercício da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores e o exercício das funções necessárias ao adequado funcionamento das áreas do Poder Judiciário. Compreende o processamento de feitos, a redação de minutas, o levantamento de dados para elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas, projetos e para a instrução de processos, a pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, a emissão de pareceres, relatórios técnicos, certidões, declarações, elaboração e conferência de cálculos diversos, atuar nas audiências, digitar sentenças e outros documentos, acompanhar as diversas fases dos processos, atendimento ao público, bem como a manutenção e a consulta a bancos de dados.

Executar outras atividades da mesma natureza e grau de complexidade. Requisito: Nível Médio Completo. As atribuições acima são de grande relevância, e necessita de conhecimento

técnico. Não se trata, no meu sentir, de atividade meramente burocrática. Razão pela qual entendo perfeitamente possível a acumulação com o cargo de professor. [...].

Com tais considerações, cuido em exercer o juízo de retratação e torno sem efeito a decisão constante à fl. 724, da lavra do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, então Corregedor Geral da Justiça, para o fim de reconhecer a possibilidade de acumulação dos cargos de Oficial de Justiça e Técnico Judiciário, ocupados, respectivamente, pelas recorrentes, com o de professora do ensino fundamental [...].

Recife, 25 de março de 2014

Des. EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES

Corregedor Geral da Justiça

No mesmo sentido, é possível destacar as seguintes decisões administrativas proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

PROCESSO Nº 13133/2020

PROCESSO ANEXO: 3357/2020

REPRESENTADO: Ginaldo Moraes Araújo

Advogado: Márcio Rafael Nascimento Chaves (OAB/MA 11561) e outros

ASSUNTO: Acúmulo de cargos



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. AUXILIAR JUDICIÁRIO – APOIO ADMINISTRATIVO E PROFESSOR. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÕES DO CARGO. NATUREZA TÉCNICA. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. ARQUIVAMENTO

1. O texto constitucional (art. 37, XVI) não exige a formação superior como requisito para que o cargo público seja considerado técnico ou científico. De tal modo, a exigência de apenas nível médio ou fundamental para a ocupação do cargo não exclui seu caráter técnico, fazendo-se necessária a análise das atribuições específicas desempenhadas pelo servidor.

2. As atribuições do cargo de Auxiliar Judiciário – Apoio Administrativo, descritas na RESOL-GP-32017, não podem ser entendidas por simples ou repetitivas, e nem mesmo como meramente burocráticas, dada a necessidade de algum conhecimento especializado nas áreas jurídica e administrativa, ainda que não se tenha o nível superior como requisito do cargo.

3. Considerado o cargo como técnico, em razão de suas atribuições, conclui-se que a acumulação verificada com o cargo de professor encaixa-se no permissivo excepcional previsto na Constituição (art. 37, XVI, alínea “b”, da CF/88 e art. 19, XVI, alínea “b”, da CEMA/89).

4. Processo Administrativo Disciplinar arquivado. Acumulação ilegal de cargos públicos não configurada.

PROCESSO Nº 38482/2020

Representado: José Francisco Vieira

Advogados: Carlos Miranda Figueiredo (OAB/MA 18063) e outros

Relator: Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa

[...]

No presente caso, vê-se que a situação posta refere-se ao acúmulo de um cargo de professor, na rede estadual de ensino, com o cargo de técnico judiciário – apoio técnico administrativo, no Poder Judiciário Estadual. Dessa forma, faz-se necessário verificar se este último cargo se enquadra na definição de “técnico ou científico”, para que se caracterize o permissivo constitucional (alínea b, do inciso XVI, do art. 37, da CF/88).

A Constituição Federal não traz esta definição do que seria um cargo técnico ou científico, ficando a cargo da doutrina e jurisprudência tal abordagem.

José dos Santos Carvalho Filho, reconhecendo a dificuldade e as dúvidas existentes na conceituação do que seriam cargos técnicos e científicos, em razão da ausência de precisão, pontua:

O conceito de cargo técnico ou científico, por falta de precisão, tem provocado algumas dúvidas na Administração. O ideal é que o estatuto



fixe o contorno mais exato possível para sua definição, de modo que se possa verificar, com maior facilidade, se é possível, ou não, a acumulação. Cargos técnicos são os que indicam a aquisição de conhecimentos técnicos e práticos necessários ao exercício das respectivas funções. Já os cargos científicos dependem de conhecimentos específicos sobre determinado ramo científico. Normalmente, tal gama de conhecimento é obtida em nível superior; essa exigência, porém, nem sempre está presente, sobretudo para os cargos técnicos. Por outro lado, não basta que a denominação do cargo contenha o termo “técnico”: o que importa é que suas funções, por serem específicas, se diferenciem das meramente burocráticas e rotineiras. Seja como for, nem sempre será fácil atribuir tais qualificações de modo exato. As soluções adequadas normalmente são adotadas ao exame da situação concreta. (Sublinhou-se).

[...]

De tal modo, a exigência de apenas nível médio para a ocupação do cargo não exclui seu caráter técnico, fazendo-se necessária a análise das atribuições específicas desempenhadas pelo servidor. Como exemplo cito o técnico de edificações.

Para o presente caso, a RESOL-GP-32017, referendada na sessão plenária administrativa do 15.2.17, regulamenta a descrição das atribuições dos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Estado do Maranhão e, quanto ao cargo de Técnico Judiciário – Apoio Administrativo, assim estabelece, em seu art. 1º:

XXXI. TÉCNICO JUDICIÁRIO – APOIO ADMINISTRATIVO:

Descrição sumária das atribuições do cargo: realizar atividades de complexidade fundamental e intermediária a fim de fornecer suporte jurídico-administrativo às unidades administrativas e judiciais do Poder Judiciário. Exemplos de tarefas inerentes ao cargo: atender o público em geral; alimentar e consultar os sistemas do processo judicial eletrônico, bem como os de controle de processos administrativos e demais sistemas eletrônicos; fornecer auxílio técnico e administrativo, propiciando o desempenho da função judicante pelos magistrados e/ou órgãos julgadores e o exercício das funções necessárias; providenciar a perfeita logística de arquivamento dos autos para eficiência no atendimento aos jurisdicionados; processar os atos ordinatórios de ofício de acordo com a necessidade de cada unidade jurisdicional; levantar dados para a elaboração de relatórios estatísticos; providenciar emissão de certidão, declaração, confecção de alvará, mandados e ofícios; realizar protocolo de entrega e recebimento das correspondências, processos, armas de fogo, armas brancas e demais materiais de expediente, bem como, carga dos autos aos advogados; redigir atos administrativos, como: ofícios, memorandos, comunicações internas, expedientes, e-mails, entre outros;



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

elaborar atas de julgamento e de sorteios de jurados; organizar a pauta de audiência; acompanhar o magistrado quando indicado pelo secretário para digitação em audiência e demais expedientes no cartório; proceder o inventário dos autos por matéria ou por prazo de conclusão conforme determinado pelo serventuário; receber petições e documentos para procedimento de juntada ao processo; realizar cadastro, agendamento e emissão da audiência; conferir registro de objetos e valores apreendidos; participar de Comissões em geral, secretariando ou servindo como membro; proceder com análise simples e emitir informações em expedientes administrativos, referentes a requerimentos de magistrados e servidores; manter arquivo de circulares, portarias, leis, decretos e demais expedientes de interesse do órgão; apregoar a abertura e o encerramento das sessões, bem como desempenhar outras atividades correlatas ou atribuições que possam vir a surgir, da mesma natureza e nível de complexidade, compatíveis com sua área de atuação, conforme determinação do superior hierárquico responsável pela unidade de trabalho.

Em que pese meu entendimento anterior em outros processos, em nova análise do dispositivo, concluo que as atribuições do cargo não possuem natureza eminentemente burocrática.

Mesmo considerando a não exigência de habilitação específica, mas apenas de nível médio, não restam dúvidas de que o exercício do cargo requer ao menos um mínimo conhecimento especializado na área jurídica, o que se observa quando se lê que, aos técnicos judiciários – apoio administrativo incumbe, dentre outros: processar os atos ordinatórios de ofício de acordo com a necessidade de cada unidade jurisdicional; levantar dados para a elaboração de relatórios estatísticos; providenciar emissão de certidão, declaração, confecção de alvará, mandados e ofícios; elaborar atas de julgamento e de sorteios de jurados; organizar a pauta de audiência; proceder o inventário dos autos por matéria ou por prazo de conclusão conforme determinado pelo serventuário.

Tais encargos não podem ser entendidos por simples ou repetitivos, e nem mesmo como meramente burocráticos, dada a necessidade de conhecimentos especializados nas áreas jurídica e administrativa, ainda que não se tenha o nível superior como requisito do cargo.

De tal forma, entendo que, sim, os cargos de Técnico Administrativo – Apoio Administrativo devem ser considerados de natureza técnica, em razão das respectivas atribuições, mesmo que para seu exercício não se exija qualquer formação específica.

Diante de tais circunstâncias, em especial a decisão Plenária acima transcrita, que trouxe à tona o entendimento unânime deste Tribunal de Justiça quanto ao tema, conclui-se que a acumulação verificada entre os cargos exercidos pela representada se encaixa no permissivo excepcional previsto na Constituição (art. 37, XVI, alínea “b”, da CF/88 e art. 19, XVI, alínea “b”, da CEMA/89).



[...]

Ante o exposto, conforme decisão plenária deste eg. Tribunal de Justiça no PAD n.º 13133/2020, entendendo pela possibilidade de acumulação do cargo de Técnico Judiciário – Apoio Administrativo com o cargo de Professor, decido pelo ARQUIVAMENTO do presente Processo Administrativo Disciplinar.

Com especial destaque ao recorte organizado pela Autora, registra-se que o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará reviu sua posição anterior sobre o tema, reputando integralmente válida a cumulação pretendida por servidor da Corte. Trata-se de análise organizada nos autos do Processo SEI N.º 2022.0.000001576-9, **que resolveu a controvérsia justamente com fulcro no advento da Lei Federal n.º 14.456/2022**, que alterou o nível de escolaridade para a investidura no cargo de Técnico Judiciário do PJU. Veja-se:

“Analisando os presentes autos verifiquei, após detida busca na jurisprudência de Tribunais e TCU, que não há uma decisão proferida à luz da Lei 14.456 de 21/09/2022, **sendo certo que a obrigatoriedade perpetrada pela referida norma legal no sentido de reconhecer o nível superior para fins de provimento do cargo de técnico judiciário do poder judiciário não só elevou a categoria ao patamar de especificidade, mas consolidou que a atividade exercida pelo técnico judiciário possui natureza e habilitação própria e complexa, fato que corrobora para que não haja a vedação para fins de acumulação ora discorrida nestes autos.**”

No TRF 3ª Região/São Paulo, no processo n.º 20164036100 - SP - Apelação Cível, ficou assim disposto:

‘A regra geral é a impossibilidade de acumulação de cargos, razão pela qual as exceções contidas no art. 37, XVI, da Constituição devem ser interpretadas restritivamente (sempre observado o limite máximo de subsídios dos servidores e a compatibilidade de horários), quais sejam, de dois cargos de professor, um cargo de professor com outro de técnico ou científico, e dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (...) Os cargos de técnico judiciário e similares não atendem aos requisitos do inciso XVI do art. 37 da Constituição pois exigem nível médio de escolaridade, sem especialização, e para os quais são previstas atividades meramente burocráticas e administrativas, que não necessitam de conhecimentos e saberes especiais. (grifei)

Para o TCU, a conceituação de cargo técnico ou científico, para fins da acumulação permitida pelo texto constitucional, abrange os cargos de



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

nível superior e os cargos de nível médio cujo provimento exige a habilitação específica para o exercício de determinada atividade profissional, a exemplo do técnico em enfermagem, do técnico em contabilidade, entre outros.

Com efeito, nos julgados é pacífico o entendimento que a cumulação prevista no art. 37, inciso XVI, da Carta Magna pressupõe ser o nível do cargo de superior com um de professor, sendo certo que a Lei nº 14.456/22 elevou não só o cargo de Técnico Judiciário ao patamar de superior, mas o enalteceu, pois suas atividades não se restringem a serem classificadas como meramente burocráticas ou administrativas, e sim como de relevância.

Ressalto, por oportuno e que seja de bom alvitre assentar, que a decisão mencionada e acostada na Nota Informativa da SENOP, proveniente do STJ, foi lavrada em 26/09/2022 e proferida sob a jurisprudência anterior a Lei nº 14.456/2022 que reconheceu as habilidades e especificidade do cargo de técnico judiciário, elevando-o ao nível superior.

Destarte, respondendo ao questionamento feito pela SENOP, pois é o ápice deste processo, no sentido: "... resta à Administração, tão somente, decidir se o cargo de Técnico Judiciário, **considerado de nível superior por força da Lei nº 14.456/2022, é de natureza técnica e, portanto, acumulável com o cargo de Professor**", **entendemos que sim.** O cargo de Técnico Judiciário à luz da Lei nº 14.456 de 21/09/2022 ao ser elevado a nível superior para seu provimento, reconheceu as suas especificidades e, desta forma, se encontra amparado pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal para fins de contextualizar a sua acumulação com o cargo de Professor, como adstrito nestes autos.

Nesta senda, trago à colação trecho contido na justificção da emenda ao projeto de Lei, assinada pela Deputada Federal Erika Kokay, que ficou assim disposto:

"Contudo, no que se refere aos recursos humanos, patrimônio maior de quaisquer instituições, não houve evolução, pois, em razão do anacronismo da lei, ainda persiste a falsa sensação de que o técnico judiciário realiza tarefas de complexidade apenas mediana, o que poderá trazer diversos reflexos danosos ao cargo, como, por exemplo, risco de extinção.

Tal pensamento está diretamente ligado a uma estrutura de carreira ultrapassada e que previa que cada Vara seria composta, em média, por 13 Técnicos Judiciários e 4 Analistas, e essa estrutura, nos idos anos 90, atendia à demanda. Essa estrutura, hoje arcaica, estabelecia, conforme resoluções do CJF nº 206 e 212/99 (posteriormente ratificada pelo art. 4º, incisos I e II da Lei 11.416/2006), que aos analistas judiciários (carreira de nível superior) eram reservadas as atividades de elevado grau de complexidade e, aos técnicos judiciários (carreira de nível intermediário), a execução de tarefas de suporte técnico e



administrativo. Hoje arcaica, repisando, por ainda não sancionada a particularização do novo delineamento da complexidade das atividades alusivas às atribuições legais do cargo de Técnico Judiciário do PJU: na prática, de nível superior.’

Com efeito, é patente que à luz da nova norma legal a investidura na carreira de técnico judiciário é de nível superior, estando delineado que para a realização das tarefas pertinentes ao cargo público é de complexidade, fato que exige o reconhecimento da especificidade a amparar a cumulação prevista na Constituição Federal.

Isto posto, decido pela regularidade da acumulação perpetrada pelo servidor MARCOS YOUJI MINAMI deste Tribunal, do cargo de Técnico Judiciário com o cargo de Professor da Universidade Regional do Cariri.

À Secretaria de Gestão de Pessoas, para providências necessárias. Expedientes necessários.

Fortaleza-CE, 12 de julho de 2023.

Desembargador Raimundo Nonato Silva Santos
Presidente”

Logo, é possível observar que a Lei Federal nº 14.456/2022 já provocou movimentação administrativa nos Tribunais brasileiros, o que se operou no sentido de reavaliação do regramento atinente à cumulação do cargo de Técnico Judiciário com o de Professor, em sentido contrário ao posicionamento exposto pela Consultoria Jurídica de Pessoal.

Nesse sentido, a decisão administrativa ora recorrida se afasta do que define a lei e a jurisprudência do Pretório Excelso, desconsiderando-se ainda todo o atual avanço técnico-científico atinente às carreiras do Poder Judiciário da União, especialmente quanto ao cargo de Técnico Judiciário.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se a realização de atividades notadamente técnico-científicas por parte dos Técnicos Judiciários desta egrégia



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Corte, assim como o entendimento jurisprudencial sobre o tema exarado pelo Pretório Excelso, que serviu de base para o reconhecimento da possibilidade de cumulação em diversos Tribunais do país, a ASSEJUS vem perante Vossa Excelência requerer:

- a) em sede preliminar, até o julgamento definitivo deste feito, seja temporariamente suspensa a determinação de regularização dos casos de acúmulo reconhecidos pela COCAP no despacho 3246129, sob risco de prejuízos irreversíveis aos servidores em questão, haja vista a necessidade de desligamento de um dos cargos identificados;
- b) a reconsideração da decisão monocrática proferida pelo ilustre Desembargador Presidente (documento assinado eletronicamente em 15/02/2024), de modo a se pronunciar acerca dos fatos e fundamentos até aqui colacionados, com especial destaque aos entendimentos jurisprudenciais do Pretório Excelso e aos casos semelhantes enfrentados por outros Tribunais sobre o tema;
- c) caso não venha a ser acolhido o pedido constante no item anterior, seja o Processo Administrativo em epígrafe remetido ao Plenário Administrativo desta egrégia Corte, a fim de que o tema ora em discussão possar ser discutido de forma colegiada;

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de fevereiro de 2024.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

RENATO BASTOS ABREU
OAB/DF 66.530

LARISSA AWWAD
OAB/DF 29.595